



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021

PROCESSO Nº 146/2021

EDITAL Nº 96/2021

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR RURAL

ANALISE DE RECURSO

DAS PRELIMINARES:

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Declarada empresa vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Ocorre que por um lapso desta pregoeira, a mesma não observou que a empresa S R DE SOUZA TRANSPORTADORA inscrita sob CNPJ nº 21.556.411/0001-38 anexou na plataforma eletrônica as razões recursais consignadas em sessão pública.

Assim, somente em 04 de novembro de 2021, esta pregoeira após manifestação via telefone da empresa verificou haver tais razões e para ser imparcial com todos os licitantes, acolhe as razões recursais apresentadas e passa a análise da mesma considerando que foi interposta foram dentro dos prazos legais.

Quanto as CONTRARRAZÕES apresentadas, as mesmas já foram julgadas em Analise anterior e não tem relação com as Razões apresentadas pela empresa S. R. DE SOUZA TRANSPORTADORA.

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Alega à recorrente **S R DE SOUZA TRANSPORTADORA** que foi inabilitada de forma equivocada, pois apesar de não ter apresentado a PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL, a mesma apresentou declaração como ATESTADO DE INCONSISTENCIA DO PROPRIO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, alegando que haja vista a apresentação de tal declaração “cumpriu o disposto no Edital, cumpre com excesso todas as quantidades mínimas de Regularidade Fiscal atendendo com folga cada um e todas as exigências descritas no item 14.3.1. da Regularidade Fiscal e trabalhista”. Ainda alega que “Ora, o documento foi apresentado, apenas não foi a consulta pois o

05/10/2021 10:48

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

Sistema indisponível no momento. Por favor tente mais tarde.



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



sistema estava inoperante conforme anexado"

06/10/2021 15:26

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Portal do Governo Brasileiro (<http://brasil.gov.br>)

Atualize sua Base de Governo (<http://prog.governomedeioficial.gov.br/portal/atualize.html>)

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

Sistema indisponível no momento. Por favor tente mais tarde.

Nova consulta ([/Servicos/certidaointernet/RJ/emitir](#))

Alegando que não possui aptidão técnica para solucionar as dificuldades operacionais do site da Receita Federal. Que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que é "facultado a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", e que esta Comissão não tomou tal atitude em diligenciar a referida Certidão, considerando que esta pregoeira agiu com formalismo em excesso,

Por fim anexo a CND Federal a empresa emitida em 07/10/2021.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: S.R. DE SOUZA TRANSPORTADORA
CNPJ: 21.556.411/0001-38

Reservado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:50:57 do dia 07/10/2021 «hora e data de Brasília».

Válida até 05/04/2022.

Código de controle da certidão: **AG2F.9C4F.9F71.D432**

Qualquer rasura ou alteração invalidará este documento.



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Por fim, requer seja dado provimento ao presente Recurso, e que a empresa seja declarada HABILITADA.

Eis a síntese das Razões recursais.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO;

Considerando que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, apresentado recurso em que a empresa S R DE SOUZA TRANSPORTADORA surge contratária a sua inabilitação passamos a análise e exame das razões.

Primeiro devemos destacar que as certidões negativas de débitos, e aqui também temos que lembrar da possibilidade das certidões positivas com efeito de negativas, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato convocatório por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.

A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988 em seu art. 37;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

A administração pública deve pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito. E, pela análise detida do Edital Licitatório, inclusive é o entendimento aplicado em todos os procedimentos licitatórios, tem-se que a empresa licitante, dentre outras obrigações, apresentar a certidão de regularidade fiscal, mesmo que vencida.

A finalidade da exigência de toda listagem de documentos de habilitação, justifica-se para cumprir como o preconizado nas leis que norteiam a licitação.



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guaiára - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Assim, se conclui que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. E esta pregoeira ao inabilitar a empresa seguiu a vinculação do ato convocatório referente aos seguintes pontos:

“14.3.1 O licitante Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de Regularidade Fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de ser inabilitado”

“14.8 - A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a Habilitação.”

Analisando os documentos apresentados pela licitante durante a sessão pública, o mesmo não apresentou o documento de acesso ao Portal do Governo do Brasil, apresentou apenas um Certidão relatando tal erro.

Quanto ao apontamento feito, alegando que poderia ser diligenciado a emissão de tal documento, vem contra ao princípio da igualdade, pois, é de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

No entanto, no que tange a apresentação de documentação nota-se que a empresa apesar de não apresentar certidão para comprovar a PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL, com a apresentação dos documentos constantes no Recurso Interposto, conforme imagens acima corrobora com o disposto no art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/06:

*“Art. 43. **As microempresas** as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame,*



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (gn)

No dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim sendo, torna-se evidente que a Pregoeira deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder - dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



de habilitação, jamais deve ser confundido com o do **formalismo exagerado**, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências desnecessárias e inúteis (que não é o caso tendo em vista que a CND Federal é documento obrigatório a ser apresentado na Habilitação conforme art. 27 Lei 8666/93),

Somente no que tange aos erros substanciais (dizem respeito à substância, essência, natureza do ato) que não se admite a correção, caso contrário violaria o princípio da igualdade entre os ofertantes.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



**Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Pregoeira decide.

DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Pregoeira CONHECE DO RECURSO interposto pela empresa S.R. DE SOUZA TRANSPORTADORA inscrita no CNPJ N.º 21.556.411/0001-38, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão atacada, conforme as razões aduzidas, consequentemente, reformando a decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 35/2021, com a HABILITAÇÃO da empresa S.R. DE SOUZA TRANSPORTADORA. Devendo a mesma apresentar documentos de Habilitação e Proposta de Preços readequada para o Item 6, qual sagrou-se Vencedora conforme consta em Edital.

Guairá/SP, 05 de novembro de 2021.

Eliana Paulo Quirino
Pregoeira